



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG
(2008/0080958-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG
(2008/0080958-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG**
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G P R D – MENOR IMPÚBERE, representado por **JANNE MARIA PAOLINELLI RAPOSO**, agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo IPSEMG, para o fim de excluir o menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência Social.

Entendeu o Relator originário que, em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei n. 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, inexistente direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte.

Afirma o agravante, em síntese, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º, Lei nº 8.069/90) confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

Sustenta que "a dependência econômica do menor em relação ao seu guardião/segurado restou demonstrada nos autos e reconhecida pelo IPSEMG/réu, na sentença e no acórdão que a confirmou, sendo a referida pensão imprescindível para o seu sustento e manutenção da sua qualidade de vida" (fl. 202).

Destaca que esta Corte já se manifestou diversas vezes sobre o tema, concluindo que devem prevalecer as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, em oposição àquelas de natureza previdenciária, quando comprovada a dependência econômica do menor sob guarda.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.727 - MG
(2008/0080958-5)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada.

Saliento, de início, que "a Lei Federal n. 9.717/98, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal n. 8.213/91, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal" (AgRg no **REsp 1.073.540/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT., **DJe 6/4/2009**).

Ademais, "no que diz respeito à competência legislativa dos entes federativos, registre-se que o artigo art. 24, XII, c/c §§ 1º e 2º, da Constituição Federal determina que compete à União estabelecer normas gerais, em matéria de previdência social. Outrossim, o § 4º do referido dispositivo constitucional assevera que 'a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'" (**RMS 23.232/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ªT, **DJe 7/6/2010**).

A pretensão almejada, portanto, deve ser examinada à luz do que dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91, que elenca os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado.

A partir da interpretação da norma em destaque, pacificou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte a orientação de que, "com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária" (**EResp 859277/PE**, Rel. Ministra **Alderita Ramos de Oliveira** (Desembargadora Convocada), Terceira Seção, **DJe 27/2/2013**).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes.

3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1328300/RS**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT., **DJe 25/4/2013**)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito do instituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativa promovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 - hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sob guarda.

- Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçou a aplicabilidade do art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo em vista a natureza específica da norma previdenciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no **REsp 1285355/ES**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada), 5ªT., **DJe 4/3/2013**)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.

[...]

3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, § 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência.

4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no **REsp 1352754/SE**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 14/2/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.213/91 E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. REGRA ESPECIAL APLICÁVEL AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA EM SINTONIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

[...]

2. A decisão agravada, expressamente, registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 no § 2º, art. 16, da Lei nº 8.213/91, o menor sob guarda judicial deixou de figurar na condição de dependente do Regime Geral de Previdência Social, não possuindo, em consequência, direito à pensão resultante da morte do segurado guardião, não se aplicando à hipótese a regra protetiva do art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em razão da prevalência do critério normativo da especialidade, em razão do qual o direito em discussão deve ser regulado pela Lei nº 8.213/91.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 1004357/RJ**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT., **DJe 5/12/2012**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0080958-5

AgRg no
Ag 1.038.727 / MG

Números Origem: 10024069895910003 10024069895910004

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P R D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J M P R
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.